PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.282, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.

Reduz acréscimos legais sobre a dívida ativa, instituindo o Programa de Regularização Fiscal - REFIS no Município de Pelotas, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal (REFIS) no Município de Pelotas, visando reduzir acréscimos legais e estimular o contribuinte a regularizar seus débitos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 2º Os créditos da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Pelotas inscritos em dívida ativa, inclusive os que se encontrarem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser regularizados até 17 de novembro de 2006, de acordo com os seguintes critérios:

I - se pagos à vista, com desconto de 100%(cem por cento) da multa de mora e 100% (cem por cento) dos juros de mora devidos;

II - se parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa de mora e 70% (setenta por cento) dos juros de mora devidos;

III - se parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa de mora e 40% (quarenta por cento) dos juros de mora devidos;

IV - se parcelados em até 96 (noventa e seis) prestações mensais, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) da multa de mora e 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora devidos.

Art. 3º Os contribuintes com parcelamentos em atraso, poderão reparcelar seus débitos na forma desta lei, com novo cálculo a partir do seu principal, desde que previamente autorizados pelo Secretário Municipal de Receita.

Art 4º Os pedidos para usufruir dos benefícios dos REFIS I e II de 2005, ainda não regularizados, ficam automaticamente cancelados.

Art. 5º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do art. 2º, desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Receita, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único - para a realização da cobrança do débito fiscal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar os serviços de instituição bancária oficial.

Art. 6º O benefício previsto no inciso I do artigo 2º, considera-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Art 7º O contribuinte que optar pelos benefícios previstos nos incisos II, III e IV do artigo 2º desta lei, deverá requerer o parcelamento, impreterivelmente, até 17 de novembro de 2006.

§ 1º O requerimento previsto no *caput* deste, terá validade de trinta dias.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

Art. 8º O saldo devedor, alvo do parcelamento, será transformado em Unidades de Referência Municipal (URMs).

Art. 9º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da URM e acrescidos de multa de mora diária de 0,033% (trinta e três centésimos).

Art. 10 O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento das parcelas acordadas nos termos dos incisos II,III e IV do art. 2º desta lei, determinará o imediato cancelamento do benefício passando à cobrança judicial.

Parágrafo único - Ocorrido o disposto no *caput*, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas na forma desta.

Art. 11 O disposto nesta lei, não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infração praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

Art 12 A fruição dos benefícios contemplados por esta lei, não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art.13 Os efeitos da presente lei, passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais-Anexo II - no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2006.

Art. 14 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, para sua fiel execução.

Art.16 Revogam-se as leis municipais nº 5.150, de 25 de julho de 2005 e nº 5.197, de 14 de dezembro de 2005, e os decretos municipais nº 4.769, de 25 de julho de 2005 e nº 4.787, de 15 de setembro de 2005.

Art.17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 13 de setembro de 2006.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo